



DESPACHO

Processo nº 12100.103429/2022-22

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares,

Trata-se do Ofício Of. Pres. nº 61/22-CFT (SEI nº 27152370), de autoria do Deputado Marco Bertaiolli, que solicita **estimativa do impacto orçamentário e financeiro d o Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2017** que altera o art. 2º da [Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007](#), para incluir os municípios Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), cujo texto original é anterior à publicação da [Lei Complementar nº 185, de 6 de outubro de 2021](#).

"Art. 1º O artigo 2º da [Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, **Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis**, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como o Município de Governador Lindenberg." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que diz respeito à natureza e à competência da Sudene. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

[grifo nosso]

Em atendimento ao Despacho GME-CODEP (SEI nº 27155730), que solicita análise e manifestação, **restitui-se o processo**, tendo em vista que a matéria escapa às competências desta Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME, conforme art. 35 do [Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019](#).

Adicionalmente, informa-se que cabe à SETO/ME apresentar subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário-financeiro de proposta legislativa cuja unidade gestora da política encontra-se diretamente subordinada à estrutura hierárquica desta Secretaria Especial. Em muitos casos, as Secretarias singulares e as unidades vinculadas não dispõem e não são responsáveis pelos parâmetros necessários para o cálculo das estimativas solicitadas, razões pelas quais se recomenda consultar o órgão setorial gestor de determinada política.

Nesse contexto, **sugere-se o encaminhamento da matéria ao Ministério do Desenvolvimento Regional**.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

OMAR FURTADO

Assessor Técnico

Documento assinado eletronicamente

LIGIA OURIVES

Assessora



Documento assinado eletronicamente por **Omar Carlos Furtado, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/08/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Helena da Cruz Ourives, Assessor(a)**, em 17/08/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27305416** e o código CRC **BABA56D4**.